



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.850 - RJ (2014/0063292-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FABRÍCIO J N AZEVEDO
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.850 - RJ (2014/0063292-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra a seguinte decisão:

"(...)

Da análise dos autos verifica-se que os artigos 333, I, do CPC e 402 do CC apontados como violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

(...)

No tocante à alegada violação do art. 944 do CC, é inviável, na estreita via do especial, o acolhimento da pretensão recursal de diminuir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Aplica-se à hipótese vertente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ, que obsta a admissão de recurso especial fundado em pretensão de mero revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais), com a incidência de correção monetária a partir de março de 2012 e juros a a partir de março de 2010.

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se adequada, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

Os mesmos óbices sumulares impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional".

A agravante sustenta a não incidência da Súmula nº 7/STJ e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.850 - RJ (2014/0063292-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, o valor estipulado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto nesta instância especial se fixado de forma exorbitante ou irrisória.

Na espécie, o tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau que arbitrou a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se mostra razoável.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0063292-8

**AgRg no
AREsp 489.850 / RJ**

Números Origem: 02117162320098190001 200102426370155 20090012123210 201424552202

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
FABRÍCIO J N AZEVEDO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
FABRÍCIO J N AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.